



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14/04/23

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Zito

Corvalho
para relatar.

Em / /

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2023.

“Altera a Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA

RELATOR: DEP. ZIZA CARVALHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa isentar de emolumentos e de taxa de fiscalização judiciária o registro do título de transferência do direito real de propriedade ou de outro direito, aos beneficiários de projetos de assentamento rurais promovidos pelo Governo do Estado do Piauí por meio da Secretaria de Agricultura Familiar – SAF, ou o adquirente do primeiro imóvel rural, em áreas coletivas, através do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF.

De acordo com o presente projeto o assentamento não deverá ultrapassar a área média estabelecida por família, correspondente a 01 módulo rural, previsto para o município onde se localiza e o beneficiário deverá estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal – CadÚnico.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre alteração da lei que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, portanto se enquadra na regra de competência geral, que autoriza ao Poder Executivo, Poder Judiciário ou a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, ou mesmo disciplinar regime jurídico tributário.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Primeira Turma. AI 809719. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgado em 09 de abril de 2013) – grifos apostos

Cabe destacar também que, de acordo com a Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre custas e serviços forenses (art. 24, IV). No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º). De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), as custas processuais possuem natureza jurídica tributária, isto é, são qualificadas como taxas remuneratórias de serviços públicos e sujeitam-se ao regime jurídico-constitucional próprio do direito tributário, conforme se pode observar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1378: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade. Precedentes. (ADI 1378, rel. Min. Celso de Mello, Dje 30.11.1995).

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Por outro lado, a proposta ora apresentada, ao isentar de emolumentos e de taxa de fiscalização judiciária o registro do título de transferência do direito real de propriedade aos beneficiários de projetos de assentamento rurais promovidos pelo Governo do Estado do Piauí alinha-se às diretrizes da política nacional de habitação do Governo Federal para assentamentos rurais.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais pátrios. Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos estaduais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

No que toca às disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei cumpre os ditames dos artigos 96, I, "b", 105, I e 106 do Regimento Interno



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

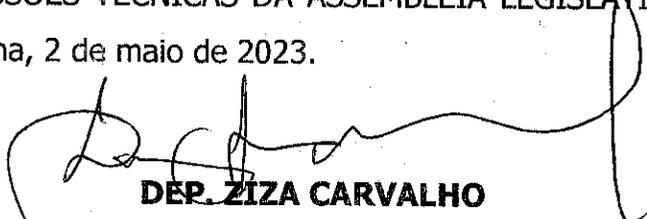
da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

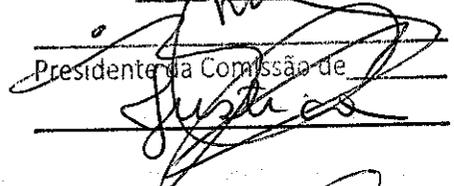
Por todo o exposto, o projeto promove os valores fundamentais constantes das tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, não havendo impedimento à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a minha manifestação favorável à sua aprovação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir para a comissão técnica competente para análise de mérito.

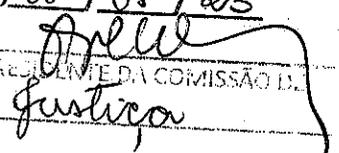
É como voto.

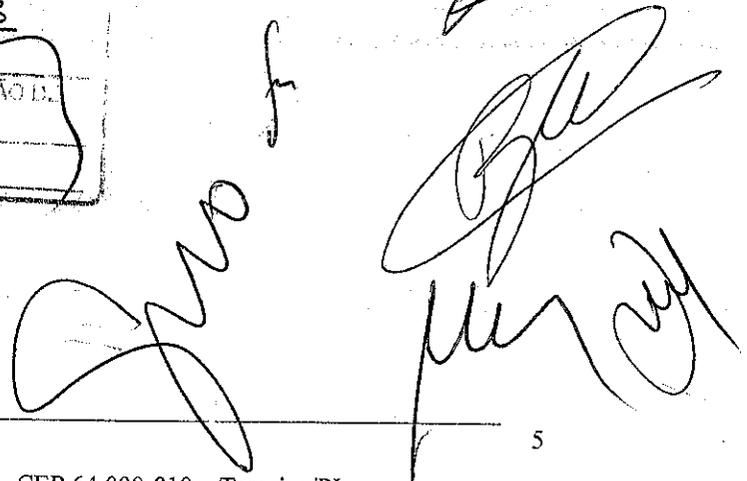
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 2 de maio de 2023.


DEP. ZIZA CARVALHO
Relator

Concedido vista ao processo _____
do Dep. Wilson Brandão
Em 02/05/2023


Presidente da Comissão de
Justiça

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 08/08/23

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
Justiça





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 14/08/2023

PLR Shairton Almeida

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

APROVADO À UNANIMIDADE

EM 22/08/23

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

FINANÇAS

Ao Deputado

Rubens

para relatar

Em 14/08/23

Presidente da Comissão de Fiscalização
Controle, Finanças e Tributação

Handwritten signature

22/08/23

Com a devida rubrica pelo marçal
relatores acima este presidente aprova
pl no a relatoria

Handwritten signature